

**Evento:** XXXIII Seminário de Iniciação Científica ▾**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A ILUSÃO DA LIBERDADE
VIGIADA: a reinvenção do punitivismo no sistema penal brasileiro¹****Natália Mews Schäffer², Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³**

¹ Resumo expandido desenvolvido na Unijuí, a partir do projeto de pesquisa: “Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”.

² Bolsista; estudante do curso de direito; Bolsista do programa de fomento: Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - PIBIC/UNIJUÍ

³ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio Pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista de Produtividade do CNPq. Bolsista da Escola Nacional de Administração Pública (Cátedras Brasil 2024). Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Consultor ad hoc FAPERGS, FAPESC, CNPq e CAPES. ID Lattes: 0354947255136468. ID ORCID: 0000-0002-7365-5601. E-mail: madwermuth@gmail.com.

INTRODUÇÃO

No cenário internacional contemporâneo, a reiterada violação dos direitos humanos tem ocupado posição central nos debates das sociedades democráticas. Em 1997, a Corte Constitucional da Colômbia instituiu a técnica de julgamento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), com o objetivo de denunciar violações graves e reiteradas de direitos fundamentais, especialmente aqueles ligados à dignidade da pessoa humana. Inspirado por esse instituto, o Brasil passou a adotar a referida técnica de julgamento por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, proposta perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Tal ação visou expor a realidade alarmante do sistema prisional brasileiro, marcada por condições degradantes e sucessivas omissões estatais, evidenciando o desrespeito generalizado aos direitos fundamentais dos custodiados.

A presente pesquisa tem como foco a análise do papel da ADPF nº 347 no que tange à efetivação da dignidade da pessoa humana no contexto do cárcere, analisando a monitoração eletrônica como uma estratégia de enfrentamento a esse cenário. Busca-se responder à seguinte problemática: a monitoração eletrônica, enquanto alternativa ao encarceramento, mostra-se eficaz na superação do Estado de Coisas Inconstitucional ou apenas perpetua a violência institucional e contribui para a expansão do punitivismo?



O objetivo geral da pesquisa é compreender a ADPF nº 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional como mecanismos de denúncia da persistente violação de direitos no sistema de custódia brasileiro, bem como refletir sobre a forma como essa problemática tem sido enfrentada pelo sistema de segurança pública - notadamente por meio da política de monitoração eletrônica.

METODOLOGIA

A pesquisa é perspectivada pelo método de abordagem hipotético-dedutivo. Como técnica de pesquisa, emprega-se a análise bibliográfica-documental, mediante análise crítica de documentos legais e jurisprudenciais, livros e artigos científicos sobre o tema central.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A técnica de julgamento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) teve sua origem na Colômbia, sendo consagrado pela Corte Constitucional Colombiana no ano de 1997. Tal técnica foi posteriormente incorporada ao cenário jurídico brasileiro por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2015, onde se discutiu a violação sistemática e generalizada de direitos fundamentais no sistema penitenciário nacional. No Brasil, o ECI evidencia a necessidade de responsabilização dos entes federativos pela efetivação dos direitos assegurados constitucionalmente às pessoas privadas de liberdade. Considerando que o Estado detém o monopólio da custódia e da aplicação da sanção penal, impõe-se a ele o dever correlato de assegurar condições mínimas de dignidade às pessoas presas. Dessa forma, o reconhecimento do ECI no âmbito do sistema carcerário brasileiro reforça o compromisso constitucional com o Estado Democrático de Direito e com a proteção da dignidade da pessoa humana, princípios basilares expostos na Constituição da República de 1988 (Wermuth; Castro, 2021).

Após o reconhecimento do ECI no sistema penitenciário brasileiro ganhou relevância o debate acerca de alternativas penais ao encarceramento, entre as quais destaca-se a monitoração eletrônica. Tal mecanismo representa uma tentativa do Estado de conciliar o exercício do *jus puniendi* com formas mais humanizadas e eficientes de cumprimento da pena, sobretudo no que diz respeito à reintegração social do apenado. A monitoração



eletrônica foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 2010, por meio da Lei nº 12.258, configurando-se como uma estratégia de controle penal menos onerosa e menos violadora de direitos do custodiado (Brasil, 2010). Posteriormente, o legislador concretizou, por meio da edição da Lei nº 12.403, em 2011, a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico como uma medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011).

Ou seja, ao permitir que o apenado/acusado cumpra a sanção penal/medida cautelar fora do ambiente carcerário, sob fiscalização estatal, busca-se minimizar os efeitos nocivos do cárcere, favorecer a reintegração gradual, e, ao mesmo tempo, reduzir os custos públicos com o sistema penitenciário. Assim, embora a medida ainda esteja inserida em uma lógica punitivista, ela se apresenta como modelo intermediário, que visa atenuar a responsabilidade do Estado frente às condições degradantes das prisões, sem abdicar do controle sobre o indivíduo. Portanto, a monitoração eletrônica se configura como um instrumento potencialmente eficaz para reduzir a superlotação carcerária, ao mesmo tempo em que preserva as garantias fundamentais dos apenados, reforçando o compromisso com um modelo penal mais compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, é necessário reconhecer que a monitoração eletrônica, embora concebida como uma alternativa inovadora e promissora ao encarceramento tradicional, não solucionou as deficiências estruturais e institucionais que colocam o sistema de custódia brasileiro submerso no ECI. Ao contrário do que se esperava, essa medida acabou por reproduzir, sob uma nova roupagem, as mesmas práticas punitivistas e violadoras de direitos fundamentais, contribuindo, inclusive, para a manutenção do ECI. Isso porque diversos entraves operacionais comprometem a eficácia do monitoramento eletrônico, sendo eles a precariedade da infraestrutura das centrais de monitoramento, muitas das quais se encontram sucateadas, carentes de recursos tecnológicos adequados para acompanhar os monitorados de maneira eficiente; soma-se a isso a sobrecarga de trabalho enfrentada pelos profissionais responsáveis pela fiscalização, bem como a ausência e/ou insuficiência das equipes multiprofissionais, o que dificulta a realização de um controle efetivo e qualificado; e, por fim, o excessivo e, por vezes, indevido uso da tornozeleira eletrônica, que passa a ser refém de uma lógica de maximização do controle penal e não da liberdade e dos direitos fundamentais (Wermuth; Chini; Rosa, 2023; Chini; Wermuth; Gomes, 2025).



Sob essa perspectiva, ao invés de atuar como substitutiva à privação de liberdade, a monitoração tem sido utilizada como complemento ao encarceramento, atingindo inclusive indivíduos que se encontram em regimes mais brandos, como o regime aberto, para os quais não se justificaria o uso de um instrumento de vigilância contínua. Além das fragilidades estruturais, existem ainda impactos sociais consideráveis decorrentes do uso da tornozeleira. O dispositivo, ao impor restrições de locomoção, pode prejudicar a inserção do monitorado no mercado de trabalho e comprometer a maneira em que ele é visto no meio social em que necessita frequentar. Ademais, a sensação constante de vigilância pode desencadear adoecimento psíquico, intensificando quadros de estresse e ansiedade. Dessa forma, longe de representar um avanço efetivo na humanização do sistema penal, a monitoração eletrônica acabou por consolidar uma nova modalidade de controle punitivo, reafirmando os traços repressivos do sistema e contribuindo, em última instância, para a perpetuação das condições que fundamentaram o reconhecimento do ECI no sistema penal brasileiro (Marcolla; Wermuth, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ADPF nº 347 trouxe à tona a realidade crítica do sistema de custódia brasileiro ao reconhecer a existência de um ECI decorrente das persistentes violações de direitos humanos e da omissão estatal em garantir condições mínimas de dignidade às pessoas privadas de liberdade. Frente a essa conjuntura, a monitoração eletrônica foi apresentada como uma alternativa supostamente eficaz para a superação dos problemas estruturais do sistema prisional. No entanto, na prática, tal mecanismo não se revelou capaz de mitigar as violações identificadas, tampouco promoveu uma efetiva humanização das penas. Ao invés de representar um avanço no cumprimento das obrigações constitucionais do Estado, a monitoração eletrônica acabou reforçando a lógica punitivista, ampliando o alcance do controle penal e reproduzindo mecanismos de punição sob uma nova forma, sem romper com as dinâmicas repressivas já consolidadas.

Palavras-chave: Garantias Fundamentais. ADPF 347. Monitoração Eletrônica. Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Distrito Federal**. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=11247313>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm. Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL, **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 07 mai. 2025.

CHINI, Mariana; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. (IN)Substituíveis: o papel dos servidores penais frente ao avanço das tecnologias de vigilância. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 79–94, 2025.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Estigma Midiático no Brasil: uma análise a partir da monitoração eletrônica de pessoas. In: **Anais do Seminário Internacional Dignidade Humana e Justiça: tecnopoder, direito e democracia no brasil contemporâneo**. Anais...Blumenau(SC) Campus I da FURB, 2024. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/seminario-internacional-dignidade-humana-e-justica-tecnopoder-direito-e-democracia-no-brasil-contemporaneo-440513/857687-ESTIGMA-MIDIATICO-NO-BRASIL--UMA-ANALISE-A-PARTIR-DA-MONITORACAO-ELETRONICA-DE-PES> SOAS. Acesso em: 28 fev. 2025.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CASTRO, André Giovane de. Direitos humanos e estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário: o transconstitucionalismo latino-americano na ADPF nº 347. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CHINI, Mariana; ROSA, Milena Cereser da. Tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil: análise de (in) efetivação de garantias fundamentais. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 6, n. 1, p. e025-e025, 2021.